

EMENDA Nº 460

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte art. ao anteprojeto:

Art. 249 ...

Art. 250 Voos internacionais operados por empresa aeroviárias brasileiras ou empresas estrangeiras que realizem operação societária com companhia aérea brasileira, valendo-se dos institutos previstos na Parte Especial, Livro II, Capítulos VIII ou X do Código Civil, ou ainda, que se beneficiem do direito de tráfego assinado pelo estado brasileiro, deverão ser operados exclusivamente por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil.

Justificativa:

Superado a questão de soberania e evasão de divisas, é inconcebível que se faça qualquer abertura sem a proteção laboral através de ressalvas trabalhistas, que garantam, pelo menos, a exploração do direito de tráfego brasileiro por profissionais brasileiros, a exemplo de nações serias que se preocupam com seus cidadãos e consideram as proteções trabalhistas em seus acordos e leis.

Adriano Castanho (Aeronautas)